

16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001007795 DE 1973

NATUREZA : PL

01-0077/73-6 DE 04/03/93

PROPOVENTE : PEREADOR

VELO RODOLFO

ELEMENTA

TORNA OBRIGATORIA A DISPONIBILIDADE, NOS CEMITÁRIOS, DE CADEIRAS
DE RODAS PARA USO DOS VISITANTES, IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

CADEIRA DE RODAS
CEMITÉRIO
DEFICIENTE FÍSICO
IDOSO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:45:36

00000010847-20



09 04 91

13/11/2010 11:11:14
Data de Saída: 13/11/2010



Câmara

DIGITADO
A.T.M.

Municipal de

Folha no. 01 de proc
n.º 17 de 1993

São Paulo

LIDO HOJE 04 MAR 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA

POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROMOTORA SOCIAL E

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0077/93-6 /93

Torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Nos cemitérios situados no território do Município de São Paulo será obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso, dentro do recinto do cemitério, por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art.2º - Pelo menos uma cadeira de rodas deverá ser guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.

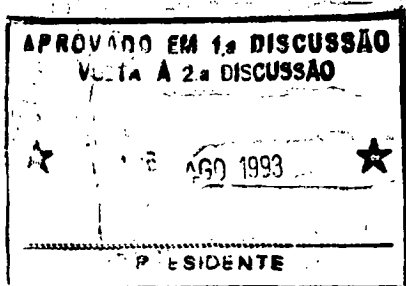
Art.3º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Para atender ao disposto nesta Lei, os responsáveis pela administração dos cemitérios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

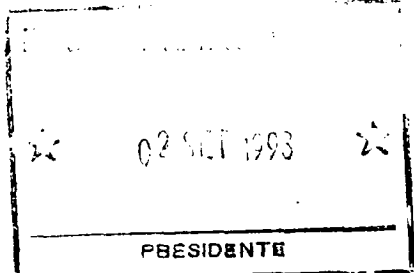
Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 1993.

00008
4 MAR 1993
AJFB/ep



NELO RODOLFO
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	77	de 1993
<i>CA</i>		

JUSTIFICATIVA

Quase todos os cemitérios da cidade são de grande extensão e generaliza-se a proibição da circulação de automóveis em seu interior.

Se é justo evitar o atravancamento das aléias e a poluição que os carros de passeio provocam nas necrópoles, há que se considerar, por outro lado, que muitas pessoas - idosas ou doentes - não tendo condições de percorrer longas distâncias caminhando ou de permanecer de pé por longos períodos, acabam por ficar impossibilitadas de assistir a enterros ou de visitar os túmulos de parentes ou amigos.

É justo, portanto, que haja nos cemitérios cadeiras de rodas, à semelhança do que ocorre em aeroportos, por exemplo. Considere-se, ainda, que essa medida, de evidente caráter humanitário, não vai acarretar ônus financeiro significativo, tanto para a Prefeitura como para os gestores de cemitérios particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 77 de 1993 11/03/93 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-03-93

Adeline
Adeline Clemente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ ANELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 16:00 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador

Carlos L. L. L.

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 28 03 93

(a).....



Câmara
PARECER
0090/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º 64 do proc.
N.º 44 de 1993
O funcionário *EP*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 77/93.

O nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou o presente projeto de lei nº 77/93, que torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeiras de rodas para uso das pessoas com dificuldades de locomoção.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando respaldo na Lei Orgânica do Município, artigos 13, inciso I, e 227.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/03/93

- Presidente

- Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]
RELATOR
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 04 / 1993
pagina 30 col. 2ª
conferido: 

21.11.2011

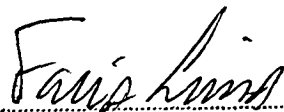
À Doua Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/04/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 05/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

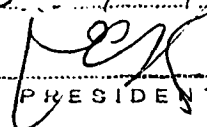
AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11.5.4.93


PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	77	de 1993
Funcionário	[Assinatura]	

PARECER
0158/93

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 77/93.

Visa o presente Projeto de Lei nº 77/93, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, tornar obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios situados no Município de São Paulo, de cadeiras de rodas para o uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dar outras providências.

Pela propositura será obrigatória a manutenção de (04) quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para que, dentro do recinto do cemitério, pessoas com dificuldades de locomoção, possam utilizá-las se assim o desejarem. Temos ainda que uma das cadeiras deverá ser guardada junto a cada portão de entrada.

Busca o nobre Vereador, com a apresentação da presente propositura, facilitar e, por que não dizer, até possibilitar tanto o acompanhamento de enterros como visitas aos túmulos para aquelas pessoas que porventura tenham dificuldades em sua locomoção.

Não há dúvidas quanto à necessidade de colocar-se à disposição das pessoas, cadeiras de rodas nesses locais que em geral são constituídos de grandes extensões que dificultam, notadamente, a locomoção das pessoas que a propositura especifica.

Desta forma, esta Comissão, analisando a propositura, entende ser a mesma de interesse público, concordando com a mesma.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 13/04/93

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
c/patrão

[Assinatura]

c/patrão

[Assinatura]
(c/patrão)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/04/93 pág. 47
coluna 35 conferido: A

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 16/04/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em _____ as _____ h.

Ao nobre Vereador Alex Freire Neto
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

20/4/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data anexo por informação, rubricado sob

folha n.º _____ e)

47

29.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 06 do p.
L.º 77 do 1993
o funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/93.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

De autoria do nobre Ver. Nelo Rodolfo, o projeto em tela objetiva dotar os cemitérios da capital com cadeiras de rodas.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois os cemitérios da cidade são de grande extensão e generaliza-se a proibição da circulação de automóveis em seu interior. Considerando-se que as pessoas idosas e doentes enfrentam grandes dificuldades para acompanhar ou assistir a enterros, ou mesmo visitar os túmulos de parentes ou amigos.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor, pois o art. 3º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE

X J. Seine
A Paiva
B Freder
X Lencop
X A. Lanza
X M. Neghini
Faria Lira

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

X Whitaker
120X
Zemere
Deuane
Gilberto
Lital
K. Estima

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

A. Calvo
X Ana M.
Adriano
X Jo. eji
K. Carric
X Tr. iscol
X m. Dias

FINANÇAS E ORÇAMENTO

niquel
Adrian
Gianet
Gamb
X mo. clares
X Camargo
K. Carob
X Oaulon
J. T. indio



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

28.º SESSÃO

REALIZADA EM 17 DE agosto DE 1973

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	Ines.			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Ayres	X		
17. Chico Whitaker	abst.			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Eraldo Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaic Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VISTO:

SECRETARIO

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 08 do proc.
n.º de 19
e funcionário
No. 77/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

450 SESSÃO

REALIZADA EM 2 DE Setembro DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscome			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Crico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kamia			
25. Faria Lima				53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 54 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº 01-077 de 19 93 (a)..... *Alcarrá*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 45a. Sessão Extraordinária de 02/09/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

08/09/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

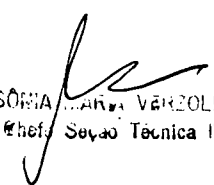
RECEBIDO EM LEG. 3
09/09/93

16:50 h
[Signature]

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

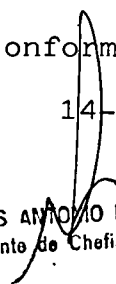
14-09-93


SÔNIA MARIA VERCOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

14-09-93


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 a 16

Em 1º 10/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 10 proc.
N.º 077 de 1993
O funcionário

São Paulo, 14 de setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300294/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 077/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - Tornando obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SALGADO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	11	do Proc.
Nº	077	de 1993
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 077/93. (PROJETO DE LEI Nº 077/93). Torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nos cemitérios situados no território do Município de São Paulo será obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso, dentro do recinto do cemitério, de pessoas com dificuldades de locomoção. Art. 2º - Pelo menos uma cadeira de rodas deverá ser guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração dos cemitérios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de

Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZILASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a

4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 077 de 1993
funcionário

conferido em São Paulo, 10 de setembro de 1993. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *[assinatura]* Visto, LEILA XAVIER MACHADO
Chefe da Seção de Preparo e Registro de Documentos, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Antonio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

[assinatura]

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 13 do proc.
Nº. 077 de 1993
O funcionário

LEI nº

DE

DE

DE 19

Torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de setembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos cemitérios situados no território do Município de São Paulo será obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso, dentro do recinto do cemitério, de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º - Pelo menos uma cadeira de rodas deverá ser guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração dos cemitérios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

clt



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	14	do proc.
N.º	077	de 1993
O funcionário		

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 1993.

O Presidente,

 [Handwritten Signature]

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

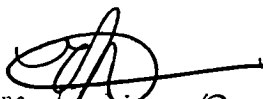
Folha nº	15	do proc.
Nº	077	de 1993
Funcionário		

São Paulo, 14 de setembro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300294 de
14-09-93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 077/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

ANEXO:

Recebido em
15/9/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

16

do processo nº.....

077

de 19

93-1º, 10, 93

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto ao presente Projeto de Lei.

01 / 10 / 93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de setembro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE



Senhor Presidente

PRESIDENTE

450 /93

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JORNAL

ACEITO O VETO

02 MAR 1994

10 - OFICIO

10-0387/93-4

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 30/09/93

às 15:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300294/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 77/93.

De autoria do ilustre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto "torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios situados no Município, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos e portadores de deficiência física."

Não obstante as nobres intenções de seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a matéria versada - serviços públicos - independe de lei, é de gestão administrativa, própria do Executivo, pelo que apresenta-se a medida inquinada de vício de iniciativa, invadindo área da competência assegurada privativamente ao Prefeito pelo artigo 37, § 20., inciso IV da Lei Orgânica deste Município.

Ora, nos termos do artigo 125 da Lei Maior do Município, a administração dos cemitérios públicos constitui um serviço municipal, sendo certo, também, que a administração de próprios públicos é ato típico de gestão, que se insere na esfera de atribuições do Prefeito.

De ser observado que a propositura não distingue os cemitérios públicos, administrados pelo Poder Público, dos privados, objeto apenas de ação fiscalizadora. Incluindo-se essa administração e fiscalização nos serviços municipais mencionados no citado artigo 125 da Lei Orgânica do Município, e sendo as medidas relativas a serviços públicos de competência exclusiva do Prefeito, resta claro que o projeto de lei

EDIÇÃO DE 1993

30 SET 1993

- DT. 10 -

extrapola a área de atuação do Legislativo.

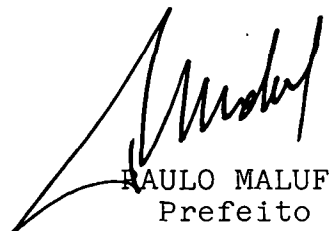
Assim sendo, a medida caracteriza indevida ingerência do Legislativo em assuntos do Executivo, configurando séria e inegável violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado na Constituição Federal - artigo 2o. - e na própria Lei Maior do Município - artigo 6o..

Por outro lado, cabe salientar que o artigo 227 da Lei Orgânica, ao estabelecer que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, enumera medidas referentes aos aspectos construtivos, como eliminação de barreiras arquitetônicas, nada dispondo quanto ao fornecimento de equipamentos, como cadeiras de rodas. A obrigatoriedade contida na medida é, portanto, incabível.

As razões alinhadas, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade da propositura, que também afronta a Lei Orgânica do Município, impedem-me de sancioná-la, compelindo-me a vetá-la integralmente, como ora o faço.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE
SETEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº
077/93. (PROJETO DE LEI Nº 077/93). Torna obrigatória a dis-
ponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso
dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dá
outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Nos cemitérios situados no território do Município
de São Paulo será obrigatória a manutenção de quatro cadeiras
de rodas, no mínimo, para uso, dentro do recinto do cemité-
rio, de pessoas com dificuldades de locomoção. Art. 2º - Pelo
menos uma cadeira de rodas deverá ser guardada junto a cada
portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de
enterro ou visita aos túmulos. Art. 3º - As despesas com a
execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Para
atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela adminis-
tração dos cemitérios terão o prazo de 120 (cento e vinte)
dias, a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de
Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fiel-
mente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZIASATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	77	de 1993
o fu	do	

conferi. São Paulo, 10 de setembro de 1993. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, *[Signature]* Visto, *[Signature]*
SONIA MARIA VERZOLLA LEILA XAVIER MACHADO
Chefe Seção Técnica IV Diretor Téc. de Departamento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

MAL

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 21 -

do processo nº.....77.....de 19.....93.....(a).....J. M. L. C.

À Com. de Const. e Justiça

4 / 10 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/10 às 16 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Mário Roda digo
João
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 04 de Novembro, digo, Outubro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 a 24, digo 22 a 26

Em 14 10 93

(a) [Assinatura]



PARECER
1835/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 77 de 19 93
O funcionário

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o
veto total ao Projeto de Lei nº 77/93.

PUBLIQUE-SE EM

27/11/93

Ao impor veto total ao texto aprovado por esta Casa, alega o Sr. Prefeito ser a matéria versada de gestão administrativa, própria do Executivo, "pelo que apresenta-se a medida inquinada de vício de iniciativa, invadindo área da competência assegurada privativamente ao Prefeito pelo art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município".

Estabelece, de fato, o referido art. 37, § 2º, inciso IV, ser de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. A ser turno, o art. 125 da LOM contempla como serviços municipais a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização daqueles pertencentes a entidades privadas.

A respeito da atividade de administração e a de fiscalização bem nos posiciona, como sempre, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro" (18ª ed. 1990, Malheiros Editores). "Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias." Administração pública é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum "pg.79) (destaques nossos)".

Citando o jurista italiano Alessi, o saudoso mestre evidencia que objetivamente a administração pública "é a expressão do Estado agindo in concreto para a satisfação de seus fins de conservação, de bem estar individual dos cidadãos e de progresso social". "A palavra administração - continua - indica a atividade daquele que gere interesses alheios. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente de conservação e utilização dos bens conferidos à sua gestão" (pg.80) (grifo nosso).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 94 de 1937
O funcionário

Já a atividade fiscalizatória, de fiscalização, é aquela de "vigilar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com o intuito de mantê-los dentro dos padrões legais e regulamentares instituídos para cada atividade administrativa" (obra referida, pg.106).

Esqueceu-se o Sr. Prefeito, ao vetar a lei em causa, do alcance da natureza da atividade administrativa e fiscalizatória que incumbe ao Executivo.

Quis explicita e inequivocamente a LOM destacar como municipais os serviços de administrar e fiscalizar os equipamentos a que alude o texto legal em exame. Ora, como já se demonstrou, administrar é gerir interesses alheios e fiscalizar é vigilar os atos praticados pelos subordinados ^Amentando-os em conformidade com os padrões legais e regulamentares pertinentes. Não decorre, de nenhuma dessas atividades, o estabelecimento de regras norteadoras do interesse que se pretende administrar ou fiscalizar; decorre delas, isso sim, o dever de gestão e de vigilância para que sejam alcançadas efetivamente os fins pretendidos.

É justo que sejam proporcionados os meios necessários para que as pessoas possam, adequadamente, acompanhar enterros ou visitar túmulos onde se encontram enterrados entes queridos, especialmente para os idosos e os portadores da deficiência física, já tão discriminados e esquecidos em nossa sociedade. A presença, pois de relevante interesse social permeia, indiscutivelmente, a proposição legal equivocadamente vetada. E daí estar a matéria em tela perfeitamente contemplada no que dispõe o art. 13, inciso I, da LOM.

Cumpre, ainda, destacar o equívoco em que incorre o posicionamento em exame, apresentado pelo Sr. Prefeito, no que respeita a assuntos relativos à iniciativa legislativa e à gestão administrativa.

Assuntos de gestão administrativa independentes de lei para serem normatizados, descabendo qualquer consideração acerca da existência ou não de vício de iniciativa.

Matéria dependente de lei pode ser tratada por iniciativa do Legislativo, que tem competência residual, remanescente, por ini



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 74 de 1993
O funcionário

ciativa do Executivo, nos casos indicados pelo próprio ordenamen-
to jurídico, e também por iniciativa popular, dos cidadãos. Nes-
ses assuntos é que se cogita na existência ou não de vício de i-
niciativa.

Em face do exposto, incorre o Sr. Chefe do Executivo em equí-
voco conceitual ao vetar totalmente o texto legal a ele submeti-
do nesta oportunidade, e, conseqüentemente, o seu entendimento e
xegético de Lei Maior deste município deixa de ser o adequado pa-
ra o caso concreto, posto que ausente a alegada "ingerência" des-
ta Casa nos assuntos do Executivo. É sério e inegável a afronta
que o veto ora repudiado fez à competência legal e legítima do
Legislativo, consagrada no art. 13 da LOM.

Portanto,

Pela manutenção da legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.10.93

José Mentor

RELATOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 44 de 1973
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 77/93.

VOTO CONTRÁRIO

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa veto total ao projeto de lei nº 77/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios do Município de São Paulo, de cadeiras de rodas para uso das pessoas com dificuldades de locomoção.

Aprovado em 2ª discussão e votado na Sessão do dia 2 de setembro p.p.sado, o projeto foi levado à sanção, recebendo do Sr. Prefeito veto total por inconstitucionalidade.

Sustenta o Sr. Prefeito que "a matéria versada - serviços públicos - independe de lei, é de gestão administrativa, própria do Executivo, pelo que apresentar-se-ia a medida inquinada de vício de iniciativa, invadindo área da competência assegurada privativamente ao Prefeito pelo artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município".

O arrazoado do Senhor Prefeito faz uma confusão entre iniciativa legislativa e competência administrativa. É mister desfazer essa confusão, antes de prosseguir.

Ora, ou a matéria independe de lei, por ser de mera gestão administrativa e, neste caso, não há falar-se de vício quanto à iniciativa, ou a matéria depende da lei, e neste caso, pode-se questionar o projeto quanto à iniciativa do Legislativo, pois, não resta dúvida, é de iniciativa legislativa que trata o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tanto a iniciativa legislativa quanto a competência administrativa derivam da Lei Maior do Município que, por sua vez, sustenta-se na Constituição Federal. A primeira é comum a ambos os Poderes, Executivo e Legislativo, e também aos cidadãos, reservada, em algumas matérias, ao Executivo sendo, no remanescente, vale dizer, em tudo o mais, atribuída ao Legislativo. Já a competência administrativa só o Executivo a detém, sendo a do Legislativo restrita a seus assuntos internos. Não se confundem, portanto, iniciativa para propor leis e competência para administrar. São coisas diferentes.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 11 / 1993
pagina 58/59 coluna 33/1ª
conferido: 

A A.T.M.
Em, 24 / 11 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



26 27/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 27 do 1.º T.º
n.º 01.77 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

132.º

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 2 DE

Março

DE 19 94

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. ADRIANO DIOGO				29. HENRIQUE PACHECO			
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO		X	
3. ALDAIZA SPOSATI				31. JOOJI HATO	X	X	
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X	X	
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR		X	
6. ANA MARTINS				34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X	X	
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA		X	
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.º	X			36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA			
11. ARSELINO TATTO				39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA				40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO				41. MAURÍCIO FARIA			
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO			
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	X			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA				46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO				48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE				49. ROBERTO TRÍPOLI			
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO			
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. Zenas Pires				52. VICENTE VISCOME			
25. GILBERTO KASSAB				53. VITAL NOLASCO			
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "ACEITO" 30 Srs. Vereadores

Votaram "REJEITO" Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 28 -

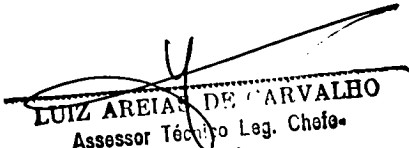
do processo nº..... de 19..... (a).....

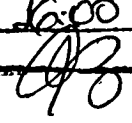
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto total ao presente projeto foi apreciado na 132a. Sessão Ordinária de 02/03/94, tendo sido aceito, conforme "Boletim de Veto" de fls. 27

Arquive-se.

03/03/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEGIS
Em 03/03/94
Hs 16:00 horas


Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

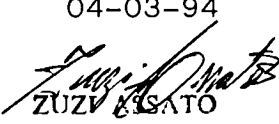
04-03-94

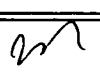

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

04-03-94


ZUZU LISATO
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  29/31

Em 08 03 94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 29 do proc
No 77 de 1993
O Funcionário

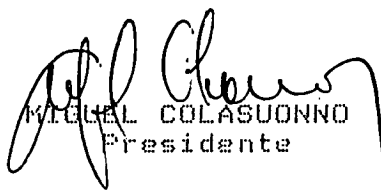
São Paulo, 04 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 02 de março do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que torna obrigatória a disponibilidade, nos cemitérios, de cadeira de rodas para uso dos visitantes, idosos, portadores de deficiência física e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 450, de 30 de setembro de 1993, referente ao Projeto de Lei nº 077/93, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	30	do proc
No	77	de 1993
SÃO PAULO		

São Paulo, 04 de março de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300027 de 04-03-94, comunicando a manutenção do veto total aposto à lei referente ao PL nº 077/93 de autoria do Ver. Nelo Rodolfo.

*Recebido
em 7/3/94*

Lucia Miranda
[Signature]
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

77 de 1993 08.03.94 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08-03-94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Encerrado c/	31 fls.
em	08.03.94
Assinatura	
ZUZI ASSATO	
Chefe de Seção Técnica I	

08



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....